

Com fundamento no artigo 19 da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça, determinar a instauração de procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade do magistrado **Dr. ...**, Juiz de Direito do ..., Recife - PE, derivada de suposta desobediência à decisão do Conselho da Magistratura, donde se pode supor o não atendimento aos deveres constitucionais consagrados nos arts. 37, *caput*, e 92, VII da Constituição da República, bem como das prescrições legais constantes dos artigos 35, V e VI, ambos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), e ainda o não atendimento ao art. 1º, *caput* e parágrafo 4º; art. 2º, *caput*, e, IV, art. 3º e art 5º, todos do Provimento nº 04/2008, com as alterações dadas pelo Provimento nº 04/2009, ambos do Conselho da Magistratura.

Assim, e, com fundamento no artigo 7º, §1º da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, determino a notificação do magistrado acima referido, para apresentar a defesa prévia que julgar cabível sobre os considerandos e sobre os fundamentos aqui aduzidos, dentro do prazo de quinze dias.

Publique-se, com a supressão do nome da Comarca e dos envolvidos.

Recife, 13 de Novembro de 2009 .

Des. José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 23/2009

EMENTA: REGULAMENTA A CARGA DOS AUTOS RESTRITA APENAS AOS VOLUMES DE INTERESSE DOS ADVOGADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES E DEFENSORES PÚBLICOS.

O Desembargador **José Fernandes** de Lemos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 9º o , III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir os riscos de perdas, extravios e estragos dos autos de processos, bem como a redução da sobrecarga de peso no deslocamento dos autos para os advogados, membros do ministério público e defensores públicos ;

CONSIDERANDO que alguns Tribunais de Justiça do país já regulamentaram a retirada parcial de autos, restrita apenas aos volumes de interesse das partes;

CONSIDERANDO , por fim, a competência da Corregedoria Geral da Justiça para editar normas técnicas que venham a estabelecer um padrão específico a ser seguido pelas serventias judiciais e extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. - Autorizar a carga de autos, restrita a um ou a alguns volumes de processos, pendentes ou arquivados, de interesse dos Advogados, Procuradores, Defensores Públicos e representantes do Ministério Público.

§ 1º Compete aos profissionais mencionados no *caput* deste artigo a escolha do volume ou volumes específicos consoante o respectivo interesse.

§ 2º. O registro sobre a carga dos autos deverá ser lançado no sistema JUDWIN e no livro de carga específico da serventia.

§ 3º. A carga dos autos ficará restrita à anotação do livro específico, quando a serventia não for informatizada.

Art. 2º. - Ao efetivar a carga dos volumes de interesse da parte, o Chefe de Secretaria deverá observar se todas as folhas do processo estão numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único - Deverá constar do último volume dos autos que permanecerem na Secretaria certidão de entrega dos volumes que foram retirados.

Art. 3º. - O disposto neste provimento aplica-se aos estagiários, devendo ser observado o que regulamenta o Provimento nº 05/2009, (DOPJ de 22.05.2009).

Art. 4º. - Os Membros do Ministério deverão ser intimados pessoalmente, com os autos, ou volumes que especificarem como de seu interesse.

Art. 5º. - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º. - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de outubro de 2009.

Des. **JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**

Corregedor-Geral da Justiça

Reclamação Disciplinar/CNJ nº 20091000053385

Processos nºs. 418/2009 CGJ-PE, 432/2009 CGJ-PE e 439/2009 CGJ-PE.

PORTARIA Nº 58/2009-JD

Ementa: concede prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia a Magistrado acusado de abuso de autoridade contra dois advogados e de suposto cerceamento de defesa ao não fornecer de imediato dados que possibilitassem a impugnação de decreto prisional já cumprido.

O Desembargador **José Fernandes de Lemos**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

Considerando que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência e do contraditório, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Gilson Dipp, no sentido desta Corregedoria Geral apurar os fatos narrados na Reclamação Disciplinar nº 20091000053385, oferecida pela OAB/PE, perante o Conselho Nacional de Justiça, contra o Juiz de Direito Substituto com exercício cumulativo na Comarca de ..., Dr. ...;

Considerando que a referida Reclamação possui exatamente o mesmo reclamante e o mesmo objeto da Representação nº 418/2009 oferecida perante este Órgão Censor Estadual;

Considerando a necessidade de dar continuidade à apuração dos fatos constantes da presente representação, principalmente a respeito da acusação indireta de cerceamento de defesa por parte do Magistrado reclamado, consistente, segundo o reclamante, no fato de Sua Excelência não ter concedido acesso do "decreto prisional" aos advogados constituídos para a defesa do interesse dos indivíduos que já se encontravam presos temporariamente;

Considerando, também, a denúncia de abuso de autoridade, supostamente, em razão do mesmo Magistrado ter "ordenado a prisão" de dois advogados que estariam, segundo o reclamante, no livre exercício de suas atividades profissionais;

Considerando a manifesta conexão entre o procedimento prévio nº 418/2009 e os de números 432/2009 e 439/2009, propostos, respectivamente, por ...;

Considerando que, nesses dois últimos feitos, além das mesmas acusações acima relatadas, há a inclusão do argumento de ter o Magistrado desrespeitado a Instrução de Serviço Conjunta nº 02/2008 (09/11/2008) do TJPE, revelando-se a prisão temporária decretada pelo reclamado, segundo os termos constantes da representação, em "procedimento sem trâmite legal, ou seja, tramitando secretamente entre a pessoa física do Delegado de Polícia e o Juiz", "em procedimento secreto, expedindo-se mandados de prisão ao arrepio da lei", "em procedimento inexistente para o Judiciário" e, assim, supostamente, em confronto com os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal;

Considerando as alegações trazidas nas três peças iniciais de reclamação constante dos procedimentos prévios de números 418/2009, 432/2009 e 439/2009;

Considerando os princípios norteadores do exercício da Magistratura previstos no Código de Ética da Magistratura Nacional, dentre eles o da cortesia e o da transparência;

Considerando os deveres funcionais inerentes à atividade judicante impostos pelo art. 35 da LOMAN, dentre eles o de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Considerando, enfim, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal

RESOLVE:

Com fundamento no artigo 7º o , § 1º da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça, conceder o prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia ao Magistrado, Dr. ..., devendo manifestar-se sobre todas as acusações de conduta irregular contra ele perpetradas nas reclamações de números 418/2009, 432/2009 e 439/2009, especialmente sobre o alegado cerceamento de defesa em desfavor de suspeitos que já se encontravam presos, bem como a respeito de eventual prática de abuso de autoridade, o que, em tese, poderia ser considerado como descumprimento dos deveres do cargo previstos no artigo 35, incisos I, IV e VIII da LOMAN, além de comportamento supostamente conflitante com o Código de Ética da Magistratura Nacional.

Nos termos do artigo 23 da Resolução nº 30/2007-CNJ, publique-se com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos.

Em tempo, havendo identidade de matéria, determino o apensamento dos processos números 432/2009 e 439/2009 ao de número 418/2009, para posterior julgamento simultâneo.